

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA COSANPA - COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ**

**REF.: CONCORRÊNCIA N° 003/2018**

**Contratação de Empresa para Prestação de Serviços Técnico Profissionais Especializados em Tecnologia da Informação para Desenvolvimento, Implantação, Manutenção, Atualização de Versão e Suporte Tecnológico do Sistema GSAN**

**CONSENSO SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA.**, já devidamente qualificado nos autos do Processo Licitatório em epígrafe, é empresa participante e habilitada na Concorrência supra referida, vem, à presença desta CPL, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO** interposto pela licitante FADESP, a qual apresentou irresignação por entender que a Recorrida não faz jus aos benefícios dados à empresa que preenche os pré-requisitos previstos na Lei Complementar 123/2006.

Acontece que na contramão do que entendeu a Receita Federal do Brasil, que deferiu em janeiro de 2018 a opção pelo SIMPLES feito pela CONSENSO, já que aferiu ser esta uma Empresa de Pequeno Porte, a Recorrente tenta fazer crer que esta decisão da Receita Federal do Brasil é errada e que a Recorrida teria "faturado" em 2017 além do limite de 4.8 milhões de reais.

Em anexo segue o Deferimento concedido pela Receita Federal, que, após analisar o faturamento da CONSENSO no exercício de 2017, deferiu a opção feita pelo SIMPLES por esta empresa, não havendo margem para que na esfera administrativa seja tal decisão discutida. Lembra-se que a referida decisão tem fé pública, é verdadeira e deve ser respeitada.

Quando da opção pelo SIMPLES, que foi feita pela CONSENSO em janeiro de 2018, a Receita Federal tem acesso a dados fiscais completos da optante, dados vindos de todos os outros Entes (Municípios e Estados), restando claro que o faturamento real da CONSENSO foi analisado e esmiuçado antes de haver o deferimento.

Segue abaixo os esclarecimentos retirados do site da Receita federal, também anexado à presente, onde a Receita afirma que analisa todas as informações fiscais do optante para poder deferir a opção pelo SIMPLES, dando como certo que o faturamento do optante respeita os limites:

*A solicitação da opção será analisada, podendo ser deferida (aceita) ou não. A análise da solicitação é feita por União (RFB), Estados e Municípios, em conjunto. Portanto, a empresa não pode possuir pendências cadastrais e/ou fiscais, inclusive débitos, com nenhum ente federado, além de não incorrer em alguma das vedações previstas na Lei Complementar nº 123/2006. (<http://www.acinh.com.br/download/914> e <http://www8.receita.fazenda.gov.br/SimplesNacional>)*

CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação LTDA - ME

☒ Matriz: Rua do Bom Jesus, nº 180, Caixa Postal Nº 234 – Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-170.

☎ : (81) 3037-3901 – CNPJ 19.216.165/0001-23

Assim, não há falar em “falsa declaração”, pois tal afirmação é fruto de mero espremeio da Recorrente, que tenta vencer a Licitação com provável preço maior que o da Recorrida.

Seria um contrasenso não enfrentar e analisar a documentação apresentada pela Recorrida de forma abrangente e correlacionada, já que o objetivo é a contratação da empresa melhor qualificada para prestação do serviço, não havendo que se obstacularizar de forma demasiada a habilitação das participantes.

Reputa-se que a determinação legal em exigir o mínimo necessário para que se contrate a melhor empresa está de acordo com o disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, que determina que os processos licitatórios deverão permitir somente “as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” E, diga-se, a exigência de comprovação de que a empresa é micro ou pequena, com vistas de conceder os benefícios previstos na LC 123/2006, já foi feita e confirmada pela diligência desta CPL, não havendo outra alternativa senão improver o pedido do recurso.

Segundo ressalta Marçal Justen Filho:

“Vale insistir acerca da inconstitucionalidade de exigências excessivas, no tocante à qualificação técnica. Observe-se que a natureza do requisito é incompatível com disciplina precisa, minuciosa e exaustiva por parte da Lei. É impossível deixar de remeter à avaliação da Administração a fixação dos requisitos de habilitação técnica. Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar” (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. Ed., São Paulo, Dialética, p.431)

O Art. 43, §3º da Lei 8.666/93 estabelece que “é facultada à Comissão ou a Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta”.

Consigna-se que tal diligência foi feita e só confirmou o que a Recorrida havia informado, NÃO HAVENDO QUALQUER IRREGULARIDADE, e não havendo possibilidade de abertura de uma “instrução administrativa” para investigar algo dentro de uma licitação, ainda mais algo que todos os documentos apontam para a regularidade da informação prestada pela Recorrida.

Se a Recorrente quiser ainda discutir o que assentou a Receita Federal em janeiro de 2018, que procure a Justiça, e aguarde as consequências da Calúnia cometida.

E no caso em comento, a CPL diligenciou e consignou em Ata ser a Recorrente optante do SIMPLES Nacional, forma de tributação também prevista na LEI Complementar 123/2006, como se observa a seguir nos artigos 3º e 12 da citada Lei:

“CAPÍTULO II

DA DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei 10.406/2002, devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso da empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

Seção I

Da Instituição e Abrangência

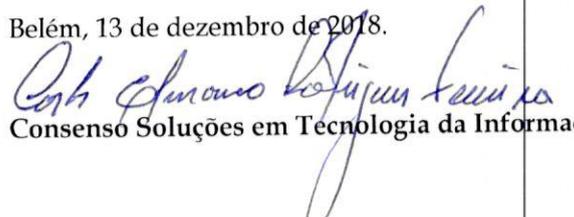
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições.”

Ora, se a Própria CPL afirma ser a licitante/recorrente optante do SIMPLES, e se para ser optante do SIMPLES a empresa OBRIGATORIAMENTE tem que ser pequena ou micro empresa, não há falar em não aplicação dos benefícios previstos na LC 123/2006 referente à contratação, pela Administração Pública, das EPP e Micro empresas, sob pena de tratamento anti-isonômico, anti-econômico e ilegal. AINDA MAIS QUANDO À PRESENTE SE JUNTA DOCUMENTO EM QUE A RECEITA FEDERAL, ANALISANDO OS DOCUMENTOS FISCAIS E CONTÁBEIS DA RECORRENTE, EM JANEIRO DE 2018, ASSENTOU SER A MESMA DE PEQUENO PORTE.

Assim, requer o IMPROVIMENTO do Recurso Administrativo interposto no sentido de manter a habilitação atacada. Lembrando que a Recorrente não tem sequer Legitimidade de pedir envio de documento para Ministério Público, ou de que seja aberto Processo Administrativo, pelo menos não dentro da Licitação, então tais pedidos sequer devem ser conhecidos, e se forem, que sejam improvidos.

Belém, 13 de dezembro de 2018.

  
Consenso Soluções em Tecnologia da Informação Ltda.

CONSENSO – Soluções em Tecnologia da Informação LTDA - ME

☒ Matriz: Rua do Bom Jesus, nº 180, Caixa Postal Nº 234 – Bairro do Recife, Recife/PE, CEP 50.030-170.

☎ : (81) 3037-3901 – CNPJ 19.216.165/0001-23